



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001609/2002-04
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.758
RECURSO Nº : 127.781
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

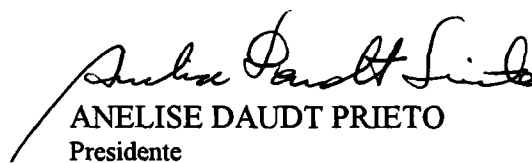
ITR – CNA – Nos termos do disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 5.452, incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, ainda que detentora de imóvel rural, exerça atividade industrial, de forma que recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à sua atividade econômica preponderante. Entendimento do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/97.

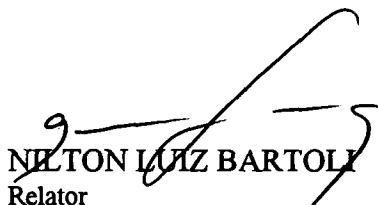
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.781
ACÓRDÃO Nº : 303-31.758
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação (01/06) a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e contribuição CNA, exercício 1996, conforme Notificação de Lançamento de fls. 13, referente ao imóvel rural denominado “Furnas N 816 Reservatório UHE Itaocara”, localizado no município de Aperibe - RJ, com a área total de 20,3ha.

Alega a requerente que obteve manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA-CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1154, de 20/10/92, exarado no processo nº 10.168-007-740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1124/75, a qual afirma estar sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ, conforme confirma a Decisão da DRF/RJ nº 92/96, proferida no processo nº 10070-000575/95-79.

Menciona em sua peça impugnatória que encaminha duzentas e cinquenta e uma guias de Notificação de Lançamento – ITR/96 e uma guia de Notificação de Lançamento ITR/92, para cancelamento, conforme relação constante ao longo da peça.

Solicita que se cientifique à COSAR, para que seja providenciada a inibição da emissão de novas Notificações de Lançamento relativos aos exercícios posteriores.

Anexa os documentos de fls. 07/16, entre os quais Parecer COSIT/DIPAC nº 1154 e Portaria nº 1.124-70.

O despacho da DRJ/Recife de fls. 16, referente ao processo nº 10070.002448/96-11, informa que o mesmo referia-se a vários imóveis rurais inscritos na SRF, relativamente aos exercícios de 1992 a 1996. Dessa forma, tendo em vista que o Boletim Central nº179/90 determina que para cada imóvel rural deve ser formalizado um processo, mesmo que todos os imóveis sejam de propriedade de uma mesma pessoa.

Tendo tomado ciência do referido despacho, o contribuinte reitera (fls. 17) a “desistência quanto à impugnação do ITR/96 continuando, entretanto, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.781
ACÓRDÃO Nº : 303-31.758

a impugnação quanto às contribuições, aproveitando para juntar o acórdão do Processo nº100.70.000049/96-17, que reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.” Além disso, informa que o débito referente ao ITR/96, foi pago à vista.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 30/32), reiterando argumentos de sua peça impugnatória e, aduzindo, em suma, que:

(i) vêm se formando uma jurisprudência unânime em reconhecer, independente do exercício, o vínculo entre o recolhimento das contribuições sindicais, ao sindicato e ao serviço social, afeitos à categoria econômica indústria, de acordo com o estabelecido nos Estatutos de FURNAS;

(ii) saliente-se ser esta uma empresa paraestatal, integrante da administração indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, com atividade fim voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica, jamais para atividade rural, devendo realizar em seu nome, em razão de outorga da concessão, pelo Poder Concedente, serviços públicos de natureza industrial, desde sua criação, até o término de sua concessão;

(iii) o que se discute é se cabe à empresa recolher ou não a contribuição à Confederação Nacional da Agricultura, matéria já por demais analisada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.781
ACÓRDÃO Nº : 303-31.758

e decidida, já existindo um consenso, em primeira e segunda instâncias, de que a recorrente não é sujeito passivo dessa contribuição, não podendo ser desconsiderado no âmbito da jurisdição administrativa, conforme ementa da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Processo nº 10070.001652/96-34, recurso 107971;

(iv) quanto à exigência da juntada, em primeira instância, de comprovação de recolhimento à Contribuição Sindical do Empregador, relativa ao sindicato da categoria industrial, não procede, em razão do objeto da *question* ser o recolhimento da contribuição ao CNA;

(v) FURNAS sempre comprovou o pagamento junto a SINERGIA, em fase de recurso, apenas para ratificar a sua posição de concessionária de serviço público do setor elétrico e, portanto, recolhendo suas contribuições junto a sua categoria, uma vez que sempre desempenhou e desempenha seus serviços no âmbito industrial;

(vi) apesar de já alegado e, com voto de reconhecimento pelo Conselho, cabe mencionar o art. 149 da CF/88, o qual estabelece que “competem exclusivamente à União, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...”, bem como, cabe mencionar, o art. 579 da CLT que, na mesma direção, dispõe que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do Sindicato representativo de seus interesses”.

Por suas razões e pela documentação anexada, requer seja reformado o acórdão recorrido, com o cancelamento, junto ao sistema da RF/MF, da cobrança referente ao CNA/96.

Anexa os documentos de fls. 33/68 e, inclusive, como garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, comprovante de depósito recursal (fls. 33).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 70, última.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.781
ACÓRDÃO Nº : 303-31.758

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Pelo que se verifica de todo o processado, discute-se a incidência ou não das contribuições sindicais rurais do trabalhador e do empregador, dependendo da predominância da atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o contribuinte manifestou sua intenção de continuar com o Recurso Voluntário apenas no que diz respeito às contribuições.

A Colenda Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em julgado de nº 201-72.855 já havia solucionado pendência semelhante em favor da interessada, entendendo que seria indevida a cobrança de tais contribuições sindicais, à vista da predominância da atividade industrial da contribuinte, como se denota da ementa do mencionado acórdão:

“ITR – À luz do art. 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 5.452, de 1943 (CLT), a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (atividades rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante. É o que consta do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/97. Não cabe, entretanto, a este Colegiado, admitir litígio entre autoridade singular e o contribuinte, se a autoridade se opõe à manifestação do órgão central, emitido em Parecer a que está ela mesma vinculada.
Recurso provido.”

Os documentos colacionados pela interessada dão conta de que efetivamente é empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, na produção, transformação e transmissão de energia elétrica.

Por oportuno, a cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS, juntada às fls. 68 comprova que a atividade do contribuinte é a de indústria de energia.

Não fosse pelo relatado, é de se considerar que a própria denominação social da contribuinte demonstra sua principal atividade (produção, transformação e transmissão de energia elétrica), fato notório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.781
ACÓRDÃO Nº : 303-31.758

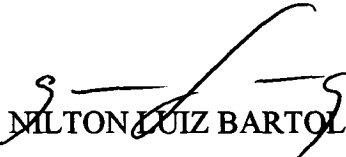
Todos esses fatos depõem favoravelmente à interessada.

Por outro lado, não se verifica nos autos qualquer outro indício de que a área tributada houvesse sido utilizada para outra finalidade que não a “industrialização” de energia elétrica.

Dessa forma, demonstrado pela recorrente, através de documentos, sua pretensão, e considerando o disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)¹ e o contido na Súmula 196 do E. Supremo Tribunal Federal², e ainda no Parecer/SNF/COSIT/COTIR nº 31/97, não há como se negar o provimento do recurso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, nos termos do voto supra alinhavado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

* Art.581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

² SUM.196 - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001609/2002-04
Recurso nº: 127781

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31758.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

--